



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/06/14

115 TC-002094/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Amauri Leozoni.

Advogado(s): Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-002094/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**.

1.2. A conclusão do relatório elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05, às fls. 34/81, consigna ressalvas aos seguintes aspectos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O anexo da LDO não tem informações de unidades de medida das ações e programas; Os meios de aferição estão em anexo do PPA, porém as unidades de medida ali informadas não são passíveis de serem quantificadas ou aferidas. Todas as ações verificadas tem a mesma quantidade de meta física, demonstrando que não houve muitos critérios nesse ato de planejamento; Não ficou claramente demonstrado o que a Prefeitura pretendia e o que foi executado, impossibilitando a Fiscalização de avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais. Apontamento reincidente.
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07).

A.3 DO CONTROLE INTERNO

- Ante as diversas irregularidades verificadas, tem-se que o responsável pelo controle interno não está cumprindo com suas obrigações, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit orçamentário não amparado totalmente em superávit financeiro do exercício anterior;
- Empenho para o INSS registrado como despesa intraorçamentária;
- Abertura de créditos adicionais, autorizado por leis, com base em superávit financeiro do exercício anterior, mas com valores bem superiores a este, de forma que a quantia de R\$ 525.176,77 ficou sem amparo financeiro e pode ter contribuído para o déficit da execução financeira; Descumprimento do artigo 43 da Lei 4.320/64;
- Créditos adicionais autorizados por lei, mas abertos sem expedição de decretos, descumprindo o artigo 42 da Lei 4.320/64;
- Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 04 vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- As alterações orçamentárias foram todas autorizadas por leis, mas atingiram o percentual de 66,43% das despesas inicialmente previstas na LOA, demonstrando insuficiência no planejamento.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Os resultados financeiro e econômico foram deficitários no exercício e o resultado patrimonial teve diminuição em relação ao exercício anterior.

B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário do exercício fez surgir um antes inexistente déficit financeiro;
- A Prefeitura foi alertada 04 vezes sobre o descompasso da execução orçamentária, através do sistema AUDESP.

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando que o resultado financeiro do exercício é um déficit, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Situação objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2010.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O valor contabilizado como receitas do IPVA diverge do informado pela Secretaria da Fazenda;
- A receita da CIDE foi lançada incorretamente na conta 153 – Cota Parte Royalties do balancete da receita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Os valores dos cancelamentos e do saldo da dívida informados pelo setor de tributação divergem dos apurados nas peças contábeis;
- Não existe valor mínimo para ingresso de ação de execução; Em vez de protestar dívidas de pequena monta, todas as pendências são ajuizadas, o que pode gerar custos maiores do que os resultados;
- Situação objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2009.

B.3.1 ENSINO

- Diversos erros contábeis nos códigos de aplicação levaram a resultados inconsistentes das aplicações com recursos próprios no ensino e do Fundeb;
- A Fiscalização teve de efetuar vários filtros e ajustes para calcular os percentuais de aplicação;
- Houve empenhamento de mais de 100% do Fundeb recebido, o que caracteriza um descontrole contábil e financeiro;
- Apesar dos valores aplicados no ensino serem superiores aos limites legais, constatamos que a meta do IDEB para o exercício de 2011 (último ano verificado) para a rede pública municipal para os anos finais não foi atingida;
- O IDEB observado no município foi inferior ao índice apurado para o estado de São Paulo.

B.3.2 SAÚDE

- Diversos erros contábeis nos códigos de aplicação levaram a resultados inconsistentes da aplicação com recursos próprios na saúde;
- A Fiscalização teve de efetuar vários filtros e ajustes para calcular os percentuais de aplicação.

B.3.2.3 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As contas do Fundo Municipal de Saúde foram movimentadas pelo prefeito e a contadora, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 32, §2º da Lei Federal 8080/90 e o artigo 77, §3º do ADCT – Constituição Federal;
- Situação também apontada no relatório de fiscalização do exercício anterior.

B.5.1 ENCARGOS

- Não houve recolhimento de FGTS sobre a remuneração dos servidores contratados por tempo determinado;
- No parecer sobre as contas do exercício de 2010 foi recomendado expressamente que os recolhimentos sejam efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O percentual de revisão geral anual foi calculado sobre as remunerações apontadas como irregulares no exercício anterior, em razão de concessão de aumento real além da inflação;
- Proposta de devolução ao erário, com correção.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamentos sem transparência de exames de ultrassonografia e consultas médicas que não continham a relação de pacientes atendidos, faltando demonstração efetiva da despesa, além de sua liquidação não ter cumprido o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
- Pagamentos de serviços protéticos por meio de meros recibos, sem a discriminação dos serviços realizados e sem o nome dos munícipes beneficiados, não havendo, portanto, transparência na comprovação dos serviços realizados;
- Pagamento de serviços de marcenaria sem a demonstração efetiva de sua realização, mesmo após questionamento da Fiscalização;
- Pagamento de serviços de locação de softwares para o Instituto de Previdência Municipal de Ribeirão dos Índios, que possui dotação específica, prevista em Lei Orçamentária. Apontamento reincidente;
- Liquidação de despesas no montante de R\$ 224.075,81 para um único fornecedor, sem a realização de licitação, contrariando aos princípios da legalidade e impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 8.666/93; Apontamento reincidente e objeto de recomendação.
- Realização de despesas por meio de adiantamentos sem transparência e contrariando as orientações do Comunicado SDG 19/2010.

B.5.3.1 GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E PEÇAS AUTOMOTIVAS

- Ausência de transparência na despesa;
- Nos empenhos de combustíveis não são acostados os cupons fiscais dos abastecimentos, faltando transparência à despesa;
- Não há registros individualizados das aquisições de peças automotivas do consumo de combustível por veículo.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- No setor de tesouraria apuramos que: Não existe o cargo efetivo de tesoureiro; As funções de tesouraria são realizadas pelo departamento contábil da Prefeitura, portanto, sem segregação de função; Os lançamentos das conciliações bancárias de 31.12.2012 foram feitos a lápis; As conciliações não estavam assinadas pelo responsável; Na conciliação de duas contas os cheques não compensados pelos bancos não foram discriminados de forma individualizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- No setor de almoxarifado constatamos que: Não existe o cargo efetivo de almoxarife; Não havia registros informatizados dos lançamentos das entradas e saídas efetuadas no exercício de 2012. Não havia registros individualizados por veículo dos gastos com combustíveis e peças automotivas.
- Não havia a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens de caráter permanente (termos de guarda) em alguns setores do Órgão, nos termos do artigo 94, in fini, da Lei 4.320/64. Situação objeto de recomendação.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Constatação de elevado percentual de despesas que tinham como modalidade de licitação “Outros/Não Aplicável” (55,41% das despesas passíveis de licitação);
- Existência de vários empenhos com a informação de que a modalidade de licitação é “Outros/Não Aplicável”, quando, o correto seria dispensa ou inexigibilidade;
- Em alguns empenhos havia a informação no campo da modalidade de licitação que era “Outros/Não Aplicável”, quando deveria ser informada a modalidade de licitação;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Falhas formais na realização do convite 06/12; A modalidade de licitação deveria ter sido Tomada de Preços ou Pregão; O prazo firmado no contrato é diferente do que constou na minuta.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- A execução do contrato com o fornecedor de combustível superou 25% do valor originalmente contratado, que é o máximo permitido pelo §1º, do artigo 65 da Lei de Licitações;
- Em razão das diversas falhas apontadas nesse relatório, a empresa contratada para prestar assessoria em vários setores da Prefeitura não está cumprindo a contendo com suas obrigações; Foram constatadas falhas novas, além da reincidência de apontamentos de exercícios anteriores, inclusive com recomendações de regularização.

C.2.5 CONTRATOS DE PROGRAMA

- Não foi encaminhado o parecer anual sobre o contrato de programa celebrado em 2007 com a Sabesp, desatendendo ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n. 02/2008; No parecer sobre as contas do exercício de 2009 constou a obrigatoriedade da entrega deste documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Na página eletrônica do Município não constatamos a divulgação das peças orçamentárias do exercício, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, do RGF e RREO, contrariando o disposto no art. 48, caput, da LRF;
- As audiências públicas foram realizadas em dias e horários que não estimulam a participação popular.

D.3.2 PAGAMENTO DE FÉRIAS INTEGRAIS EM PECÚNIA

- Pagamento de férias integrais em pecúnia para alguns servidores sem amparo legal e contrariando aos princípios da irrenunciabilidade do direito às férias. Apontamento reincidente.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções deste Tribunal em razão do encaminhamento com atraso de informações ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento de inúmeras recomendações desta Corte de Contas.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), descumprindo o disposto no art. 73, VII da Lei Eleitoral.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 89), o Responsável apresentou a defesa de fls. 93/270, acompanhada dos documentos encartados em 03 (*três*) anexos.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, não encontrou irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer desfavorável (fls. 277/279).

Destacou que o déficit orçamentário está parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior, e que o saldo negativo de R\$211.698,22 corresponde a 2,38% da receita arrecadada. Por seu turno, o déficit financeiro de R\$156.648,98 representa menos do que seis dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, razão pela qual esses resultados não comprometem as contas em apreciação.

Registrou, finalmente, que a Municipalidade não possuía dívidas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



precatórios judiciais, e que foi atendida a regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. A **Chefia da ATJ** se manifestou no mesmo sentido, acrescentando que as despesas com publicidade se destinaram, em maior parte, à divulgação de atos oficiais obrigatórios (fls. 280/285).

1.6. O **D. Ministério Público de Contas** concluiu que não houve inadequações que pudessem levar à reprovação das contas, e posicionou-se, igualmente, pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 286/294).

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** não discordou dos preopinantes, afirmando que, embora negativos, os resultados da execução orçamentária e financeiro não comprometeram os demonstrativos.

Ressaltou que o déficit financeiro, no montante de R\$156.648,98, equivale a 0,18 vezes o valor da receita corrente líquida mensal arrecadada pela Municipalidade, podendo assim ser relevado.

Ponderou, também, que, considerada a previsão inicial total da despesa na LOA, tem-se que as alterações orçamentárias corresponderam a 33,81%, e, incluindo as alterações por anulações de dotações, que não interferem no valor original, o orçamento foi modificado em 59,74%.

No tocante ao FGTS, não cabe seu recolhimento em contratações de temporários pelo regime estatutário.

Por fim, quanto aos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, face aos pequenos valores envolvidos – R\$ 418,38 ao Prefeito e R\$ 102,66 ao Vice-Prefeito –, propôs a relevação da falha, com recomendação à Origem para que adote medidas voltadas ao ressarcimento do erário.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da **Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios**.

2.2. Inicialmente, observo o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal. Foram, ainda, depositados e/ou pagos regularmente os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta, consoante sintetizado no quadro abaixo:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	35,59%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	83,15%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	15,56%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	37,08%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais.		

2.3. Da mesma maneira, a instrução processual revela que o Município efetuou corretamente o recolhimento dos encargos sociais.

2.4. No que tange aos aspectos econômico-financeiros, verifica-se que o déficit orçamentário de R\$ 320.993,45 encontra-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, correspondente a R\$ 109.295,23, restando, assim, o montante de R\$ 211.698,22 a descoberto.

Referido valor, contudo, que representa pouco mais de 40% da importância mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$ 1.260.867,89¹), e o déficit financeiro de R\$ 156.648,98, a 18%, portanto, em

¹ RCL: R\$10.640.967,48/12 = R\$886.747,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas.

Nesse contexto, como registrado pela Assessoria Técnica especializada e Secretaria-Diretoria Geral, entendo que os resultados negativos apurados não revelam ameaça ao orçamento futuro e, por isto, são passíveis de relevação, sem embargo de se **RECOMENDAR** ao Executivo que adote medidas voltadas a garantir o equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obtenção de superávits orçamentários e financeiros em exercícios futuros.

Ainda no tocante ao âmbito em questão, consta dos autos que o Município cumpriu as regras do artigo 21, parágrafo único, e do artigo 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo destacar que o aumento de 3,84% da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato não está relacionado aos atos de gestão expedidos a partir de julho de 2012.

2.5. Do mesmo modo, **RECOMENDO** à Origem que adote providências imediatas para a criação e regulamentação do sistema de controle interno, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012³, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59, da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Ressalto, aliás, a importância do referido setor para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. O desacerto apontado no item “Planejamento das Políticas Públicas”, referente à falta de aprovação do Plano de Saneamento Básico, nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07, foi alvo de providências pela Municipalidade, que estabeleceu parceria com a SABESP para elaboração do citado documento.

Assim, determino que a equipe encarregada pela próxima inspeção *in loco* verifique as medidas efetivamente adotadas a esse respeito.

2.7. Em relação ao pagamento de subsídios a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos montantes de R\$ 418,38 e R\$ 102,66, respectivamente, verifico que decorreram da incidência do reajuste de 4,6%, concedido regularmente em 2012, sobre o valor do subsídio corrigido indevidamente em 2011.

Todavia, considerando o pequeno valor dos pagamentos, em homenagem ao princípio da economia processual, relevo a matéria, sem embargo de recomendar que a Prefeitura Municipal adote medidas voltadas ao ressarcimento dos cofres municipais.

2.8. Quanto ao pagamento integral de férias em pecúnia a servidores, embora não encontre respaldo na regra do artigo 7º, XVII da Constituição Federal, também não é grave o bastante para comprometer os demonstrativos em exame.

Além do mais, o Responsável informou que o Município já proibiu a venda de férias, o que deverá ser verificado pela Fiscalização em próximo roteiro.

2.9. As aquisições de produtos alimentícios e de limpeza realizadas junto à empresa “*Sueli Cardoso Rocha Mercaria – ME*”, por meio de dispensa de licitação, no montante de R\$224.075,81, destacadas pela fiscalização no item B.5.3 do relatório, deverão ser tratadas em **autos apartados**.

2.10. Em relação à despesa com publicidade, realizada em 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 (três) exercícios. Contudo, não há evidências nos autos que apontem o descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção de imagem com vistas ao pleito eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O relatório da Fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

2.11. Por fim, os demais apontamentos podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição das ocorrências registradas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.3.2.3 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.1 – Gastos com Combustíveis e Peças Automotivas; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3 – Execução Contratual; C.2.5 – Contratos de Programa; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a remessa de ofício à Origem, **recomendendo-lhe** que:

- Envide esforços na obtenção de superávits orçamentário e financeiros nos próximos exercícios;
- Regule o Sistema de Controle Interno;
- Institua o Plano de Saneamento Básico;
- Adote medidas para evitar o pagamento a maior aos agentes políticos, além de providências voltadas à restituição do valor pago indevidamente no exercício em exame;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 – Resultado da Execução*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Orçamentária; B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.3.2.3 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; B.5.3.1 – Gastos com Combustíveis e Peças Automotivas; B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3 – Execução Contratual; C.2.5 – Contratos de Programa; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.;

Proponho, ainda, a formação de **autos apartados** para análise das aquisições de produtos alimentícios e de limpeza realizadas junto à empresa “*Sueli Cardoso Rocha Mercearia – ME*”, no montante de R\$224.075,81, tratadas no item B.5.3 do relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, em próximo roteiro, a efetiva adoção das medidas anunciadas na defesa, especialmente em relação aos pontos destacados no corpo deste voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO